

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.401, DE 2001

(Apenso o PL nº 1.583, de 2003)

Equipara o pequeno agricultor familiar ao assentado da reforma agrária para os fins que especifica

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.401/01 declara vedada a “diferenciação de tratamento entre o pequeno agricultor familiar e o assentado da reforma agrária em matéria de benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, aí incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infra-estrutura física e social”.

No segundo artigo, o texto define os requisitos para a identificação -para os efeitos dessa mesma lei - do pequeno agricultor familiar. São eles:

- a) renda bruta anual de até oito mil reais;
- b) exploração de parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- c) não detenção, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais;

6442850D00 *6442850D00*

d) mínimo de oitenta por cento da renda bruta anual proveniente da exploração de atividade agropecuária;

e) utilização de mão-de-obra familiar, admitida a contratação de terceiros se a natureza do trabalho assim o exigir;

f) residência na propriedade ou em aglomerado próximo.

Na justificativa, o Autor argumenta pela similaridade de condições entre o pequeno agricultor familiar tradicional e os novos pequenos agricultores criados pelo programa de reforma agrária.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi apresentada emenda supressiva do artigo 1º.

Está apensado o PL nº 1.583/03, do Sr. Welinton Fagundes, que visa a incluir no texto da lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, um artigo definindo “agricultor familiar ou pequeno empreendedor rural”, e prevê ser “aquele que pratica atividades no meio rural, na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária” e atender a requisitos ali expostos.

Tais requisitos são idênticos aos previstos no projeto principal, salvo:

a) possibilidade de manutenção de até dois empregados permanentes;

b) renda bruta familiar anual de até trinta mil reais, excluídos os benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais;

c) administração própria do estabelecimento ou empreendimento.

Diz, por fim, que outras categorias de trabalhadores equiparam-se aos pequenos agricultores familiares (desde que atendidos os supracitados requisitos):

a) silvicultores em floresta exótica ou nativa que o façam de forma sustentável;

b) agricultores que explorem corpo d'água de superfície não superior a um hectare;

c) extrativistas artesanais (não importando o tamanho da área em módulos fiscais e excluídos garimpeiros e fiscoadores);

d) pescadores artesanais (dispensada a exigência de administração própria do empreendimento ou estabelecimento).

Em dezembro de 2003, a então denominada Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou o principal (rejeitando a emenda) e rejeitou o apenso.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não está sujeita à reserva de iniciativa.

O primeiro artigo do projeto principal, como vimos, veda a diferença de tratamento entre o “pequeno agricultor familiar” e “o assentado da reforma agrária” na concessão de benefícios e serviços federais.

Ocorre que o segundo artigo estabelece requisitos para a identificação do “pequeno agricultor familiar” para efeito dessa mesma lei.

Assim, a equiparação que, pelo teor do artigo 1º parece ampla, não o é.

Tendo em mente que o terceiro e último artigo do projeto limita-se à cláusula de vigência, entendo necessário modificar a redação dos dois primeiros artigos, para que a dicção da norma legal venha a ser límpida e direta, não levando à dubiedade.

Ao projeto apensado dirijo críticas quanto a alguns trechos em que vejo impropriedade redacional, e dou como exemplos a menção a programa governamental referido com maiúsculas, quantia escrita por extenso de forma incompleta, uso de maiúsculas em incisos e constante referência a “incisos do **caput**”.

Há, entretanto, um ponto em que, creio, pode-se discutir em sede de juridicidade. Um dos requisitos trata do valor da renda familiar, e o sugerido § 3º cuida de atualização desse valor (elemento que deve estar presente no texto da lei).

No entanto, o citado parágrafo diz que a atualização será feita periodicamente levando-se em conta “a inflação e outros critérios que o Poder Executivo considerar pertinente”.

Ora, é quase o mesmo dizer que o Executivo decidirá quais os critérios para a atualização – o que entendo inadmissível, já que a modificação de valores fixados em lei deve operar-se segundo mecanismo igualmente previsto em lei.

Assim, entendo estar o § 3º viciado por injuridicidade, o que exige correção do texto.

À vista das prerrogativas desta Comissão no que toca à possibilidade de alterar o texto das proposições, entendo que a única maneira de fazê-lo, neste caso, é suprimir a parte final do dispositivo, mantendo, apenas, a menção à correção por inflação.

Nada há a criticar na emenda apresentada à CAPADR.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, nos termos dos respectivos substitutivos, do PL 5.401/01 e PL 1.583/03.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_10860_Luiz Couto_113

6442850D00 *6442850D00*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.401, DE 2001

(Apensado o PL nº 1.583, de 2003)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a diferenciação de tratamento entre o pequeno agricultor familiar, conforme definido nesta Lei, e o assentado da reforma agrária em matéria de benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, aí incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infraestrutura física e social.

Art. 2º Considera-se pequeno agricultor familiar, para efeito desta Lei, aquele que simultaneamente satisfizer os seguintes requisitos:

- I – ter renda bruta anual de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- II – explorar parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- III – não deter, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;
- IV – ter no mínimo oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração de atividade agropecuária;
- V – utilizar mão-de-obra familiar, sem prejuízo da

contratação de mão-de-obra de terceiros se a natureza do trabalho assim o exigir;

VI – residir na propriedade ou em aglomerado próximo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_10860_Luiz Couto_113

6442850D00 *6442850D00*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.401, DE 2001 (Apensado o PL nº 1.583, de 2003)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.583, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola", passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 43-A:

"Art. 43-A. Para fins da política agrícola ou de desenvolvimento rural, considera-se agricultor familiar ou pequeno empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do programa nacional de reforma agrária e que atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não deter, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II - utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, podendo manter até dois empregados permanentes, admitindo-se a contratação de outros, em caráter eventual, quando a natureza da atividade o exigir;

III - ter, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual originários de atividades vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - obter renda bruta familiar anual de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), excluídos os benefícios

previdenciários decorrentes de atividades rurais;

V - administrar o próprio estabelecimento ou empreendimento;

VI - residir no próprio estabelecimento ou em comunidades vizinhas.

*§ 1º - Equiparam-se aos pequenos agricultores familiares, para fins da política agrícola ou de desenvolvimento rural, aqueles que, além de atenderem simultaneamente a todos os requisitos de que trata o **caput**, enquadrarem-se em uma das seguintes categorias:*

I - silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas, desde que o façam de forma sustentável;

II - aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a um hectare;

*III - extrativistas que exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural dispensada a exigência prevista no inciso I do **caput** e excluídos os garimpeiros e faiscadores;*

*IV - pescadores que exerçam essa atividade artesanalmente dispensada a exigência prevista no inciso VI do **caput**.*

§ 2º - Também se equiparam aos pequenos agricultores familiares, para fins da política agrícola ou de desenvolvimento rural, as cooperativas ou associações cujo corpo social seja formado integralmente por agricultores familiares, silvicultores, aqüicultores, extrativistas, ou pescadores, como definidos na forma dos incisos I a IV do § 1º.

§ 3º - O valor estabelecido no inciso IV do § 1º será atualizado periodicamente levando-se em conta a inflação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2005_10860_Luiz Couto_113

6442850D00 *6442850D00*